



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**TERCEIRA VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI -
COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

5252715-57.2026.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de Denúncia ofertada em desfavor de *(i)* **AGLEDSON FERNANDES OLIVEIRA**, *(ii)* **JONATHAS BOTELHO DE QUEIROZ**, *(iii)* **CHRISTIAN BOTELHO DE ARAÚJO MELO**, *(iv)* **JOÃO HITALLO GUIMARÃES PEREIRA**, *(v)* **JOÃO VÍCTOR DE ARAÚJO CARDOSO**, *(vi)* **MARCOS VENÍCIOS RODRIGUES DINIZ**, *(vii)* **ANTÔNIO AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA**, *(viii)* **ANTÔNIO LUÍS FERREIRA DA SILVA** e *(ix)* **JEAN ALVES RIBEIRO**, imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado consumado em face da vítima Rodrigo Cavalcante Araújo, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal; e homicídio qualificado tentado, por três vezes, em face das vítimas Eryck Paula, João Victor Miranda e Paulo Vitor Mendes, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II do Código Penal.

Destarte, vislumbro que a inicial acusatória está revestida de todas as formalidades legais exigidas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, com a devida exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação dos acusados, classificação dos crimes e rol de testemunhas, apresentando substrato probatório mínimo, apto a autorizar a deflagração da ação penal, com a *persecutio criminis in iudicio*, estando embasada em dados empíricos, narrando acontecimentos que se amoldam, em tese, às coordenadas das figuras típicas indicadas.

Posto isso, **RECEBO A DENÚNCIA**, já que preenchidos os epigrafados requisitos legais.

Citem-se os denunciados para responderem por escrito, em 10 (dez) dias, à acusação.

Durante a diligência, o Sr. Oficial de Justiça esclarecerá que a resposta à acusação deverá ser feita por um advogado e que, caso não possua condições financeiras para constituir um defensor, o denunciado deve informar tal situação, a fim de que os autos sejam remetidos à Defensoria Pública para que patrocine a sua defesa. Tal resposta deve constar na certidão de cumprimento.

Transcorrido o prazo da defesa em branco ou solicitada a nomeação de advogado, **encaminhem-se** os autos à Defensoria Pública.

Defiro os requerimentos ministeriais de evento 185.

DETERMINO a extração de cópia integral do presente feito, com a consequente

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPT VARAS CRIMINAIS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Jesseir Coelho de Alcantara - Data: 02/06/2026 14:15:06



remessa de cópia a uma das Varas de Reclusão desta capital, para apuração da suposta prática dos delitos de roubo, associação criminosa, corrupção de menor, ameaça e posse ilegal de arma de fogo, nos moldes requeridos pelo órgão ministerial.

Junte-se a certidão de antecedentes criminais dos denunciados.

Quanto ao pedido de inclusão no Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC, esclareço que, o próprio Sistema Projudi alimenta diretamente a Rede INFOSEG (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização), também ligada ao Governo Federal, sendo assim, o pedido já será atendido automaticamente nesta rede.

Oficie-se o “Instituto de Identificação” informando os dados relativos à presente ação penal e requisitando a inclusão nos cadastros de antecedentes que tiverem acesso, bem como seja realizada a remessa das folhas de antecedentes criminais do denunciado em todas as bases de dados nacional e estadual que tiverem acesso.

Ao apresentar rol de testemunhas, as partes deverão informar a qualificação suficiente para identificação destas, **indicando expressamente se foi arrolada criança ou adolescente**, diante da particularidade que seu depoimento requer, nos termos da Lei nº 13.431/2017, observando, ainda, que a referida legislação dispõe que o depoimento especial, sempre que possível, será realizado uma única vez. Tal circunstância deverá ser certificada também pela UPJ.

No evento 137, a autoridade policial representa pela conversão da prisão temporária dos denunciados **JONATHAS BOTELHO DE QUEIROZ, CHRISTIAN BOTELHO DE ARAÚJO MELO, JOÃO HITALLO GUIMARÃES PEREIRA e JOÃO VICTOR DE ARAÚJO CARDOSO** em prisão preventiva.

Em manifestação juntada no evento 146, o Ministério Público encampou a referida representação.

Na sequência, ao oferecer Denúncia, o órgão ministerial requereu a decretação da prisão preventiva de todos os denunciados (evento 185).

PASSO À ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA:

Como se sabe, a prisão preventiva constitui medida de natureza cautelar condicionada à presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente autoria, é cabível como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No feito em comento, resta demonstrado o *fumus comissi delicti* e os indícios de autoria contra os denunciados, através dos elementos constantes do bojo do Inquérito Policial e da Denúncia ofertada pelo Ministério Público, que apresentam narrativa fática detalhada no sentido de que:

(i) **Agledson Fernandes Oliveira** foi preso em flagrante com a arma do crime e identificado como o condutor do veículo HB20 de onde partiram os disparos fatais;

(ii) **Jonathas Botelho de Queiroz** teve sua presença no local atestada por monitoramento de tornozeleira eletrônica e imagens de vídeo que o mostram armado saindo de



um veículo VW/Gol;

(iii) **Marcos Venícios Rodrigues Diniz** foi reconhecido pessoalmente pela vítima sobrevivente Eryck Paula como o autor dos golpes com arma branca em suas costas;

(iv) **Jean Alves Ribeiro e João Hitallo** foram apontados como os líderes e mentores intelectuais da emboscada;

(v) **Christian Botelho, João Victor de Araújo, Antônio Agostinho e Antônio Luís** foram identificados como integrantes do grupo que cercou as vítimas, para garantir o sucesso da empreitada criminosa, no manejo de armas ou no apoio tático durante a execução.

Pontua-se, ainda, que os crimes imputados aos denunciados atendem a exigência legal contida na última redação do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, referente ao *quantum* da pena exigido para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a pena máxima dos delitos ultrapassa o patamar legal de 04 (quatro) anos.

O *periculum libertatis*, por sua vez, verifica-se diante do risco à garantia da ordem pública.

De acordo com o artigo 312, §3º do Código de Processo Penal, devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II – a participação em organização criminosa; III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No presente caso, a periculosidade é evidenciada pela gravidade concreta dos fatos, tendo em vista o *modus operandi* empregado, com uso de acentuada violência. Os elementos probatórios indicam que o fato em apuração não foi um evento isolado, mas uma emboscada premeditada decorrente de rivalidade entre torcidas organizadas (Esquadrão Vilanovense vs. Força Jovem).

Os acusados ocultaram-se em arbustos e atacaram as vítimas em via pública com uso de rojões, armas de fogo, armas brancas e objetos contundentes (pedaços de madeira e ferro), demonstrando periculosidade social acentuada e total desprezo pela vida alheia.

O ataque ocorreu em local de intenso movimento (esquina de via pública e praça), expondo a risco não apenas as vítimas visadas, mas qualquer cidadão que transitasse pelo local, ampliando o potencial lesivo da conduta.

Ademais, o risco à ordem pública verifica-se, de igual modo, face ao fundado receio de reiteração delitiva. A dinâmica dos fatos revela que os denunciados integram grupos que utilizam a violência como “estilo de vida” e forma de retaliação sistemática. A liberdade dos acusados, diante do contexto de guerra entre torcidas, representa risco iminente de novos confrontos e atos de barbárie.

Nesse caso, é necessário acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, para que a impunidade não se faça presente, pelo estado de insegurança jurídica em que coloca a sociedade.

Isto posto, resta demonstrada a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a necessidade da medida pleiteada pelo representante ministerial, com o fito de se acautelar a



ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

A propósito, convém colacionar o seguinte julgado:

EMENTA: Processual penal. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Modus operandi. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a **gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva** (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). As instâncias antecedentes não divergiram dessa orientação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 203320 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021) Grifo nosso.

Desta feita, resta demonstrado também o requisito do *periculum libertatis*.

Por fim, insta salientar que, embora tenha sido concedida ordem de *Habeas Corpus* em favor dos denunciados AGLEDSON, ANTONIO AUGUSTINHO, ANTONIO LUIS, MARCOS VENÍCIOS e JEAN anteriormente, ressalto que o posterior oferecimento e recebimento da Denúncia constitui fato novo autorizador do decreto prisional, desde que preenchidos os requisitos necessários, os quais restaram devidamente demonstrado na presente Decisão.

Diante da gravidade extrema e da coordenação do grupo, as medidas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inócuas para conter a fúria beligerante dos representados, sendo a segregação a única via capaz de resguardar a paz social.

Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, **CONVERTO a PRISÃO TEMPORÁRIA de JONATHAS BOTELHO DE QUEIROZ, CHRISTIAN BOTELHO DE ARAÚJO MELO, JOÃO HITALLO GUIMARÃES PEREIRA e JOÃO VICTOR DE ARAÚJO CARDOSO em PRISÃO PREVENTIVA, bem como DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de AGLEDSON FERNANDES OLIVEIRA, MARCOS VENÍCIOS RODRIGUES DINIZ, ANTÔNIO AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA, ANTÔNIO LUÍS FERREIRA DA SILVA e JEAN ALVES RIBEIRO, com base na garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal,**

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor dos denunciados, informando a qualificação completa.

Diante da instauração da presente ação penal, proceda-se o arquivamento dos autos de medida cautelar nº 5349987-51.2026.8.09.0051, mantendo-os apensados ao presente feito.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 2 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jesseir Coelho de Alcantara

Juiz de Direito da 03ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

